

Deliberação Normativa COPAM nº __, de __ de _____ de 2012

Estabelece diretrizes para a cooperação técnica e administrativa com os municípios visando ao licenciamento e à fiscalização e controle de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local assim como a estrutura necessária para a gestão ambiental local, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM, tendo em vista o disposto no art. 214, §1º, inciso IX, da Constituição do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, o art. 3º, do Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008, e nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei Delegada nº 178, de 27 de janeiro de 2007, e art. 4º, inciso II, do Decreto Estadual nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007, tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 6º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, bem como na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e na Lei Complementar nº 140 de 01 de dezembro de 2011.

Considerando a necessidade de dotar os municípios de meios técnico-administrativos adequados ao licenciamento ambiental e à fiscalização de empreendimentos e atividades de impacto local, com vistas a integrar e fortalecer a gestão ambiental nas diversas regiões do Estado,

DELIBERA:

Art. 1º - Os municípios que disponham de sistema de gestão ambiental, nos termos desta Deliberação Normativa, poderão celebrar com o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, convênio de cooperação técnica e administrativa, em harmonia com as normas e princípios que regem o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, instituído pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e na Lei Complementar nº 140 de 01 de dezembro de 2011, visando especialmente:

I - ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local e/ou à autorização ambiental de funcionamento, nos termos dos art. 2º e 3º desta Deliberação Normativa e à correspondente fiscalização pela esfera municipal;

II - à interação com o sistema de outorga do direito de uso das águas;

III - à interação com o sistema de autorização para exploração florestal.

Art. 2º. - O convênio de que trata esta Deliberação Normativa especificará, com base na classificação prevista no Anexo Único da DN 74/2004, as classes de empreendimentos e atividades cujo controle e fiscalização ambiental ficarão a cargo do município, que poderá proceder ao licenciamento e/ou à autorização ambiental de funcionamento dos empreendimentos e atividades enquadrados nas referidas classes.

Parágrafo único – O licenciamento ou a autorização ambiental de funcionamento concedidos pelos municípios conveniados excluem a possibilidade de que o Estado conceda tais atos relativamente à mesma atividade, ressalvados o que dispõe o Art. 13 desta deliberação e seu parágrafo único.

Art. 3º - O sistema municipal de gestão ambiental a que se refere o art.1º desta Deliberação Normativa, nos casos de convênios realizados para o licenciamento ambiental e/ou para emissão de Autorização Ambiental de Funcionamento, conforme estabelecido pelo art. 2º - *caput*, caracteriza-se pela existência de:

I - política municipal de meio ambiente prevista em lei orgânica e/ou legislação específica;

II - conselho de meio ambiente caracterizado por instância normativa, colegiada, consultiva e deliberativa de gestão ambiental, com representação da sociedade civil organizada paritária à do Poder Público, eleita autonomamente, em processo coordenado pelo município, com as mesmas restrições que os Conselheiros do COPAM central, na forma estabelecida pelo art. 25 e art. 27 *caput* e §§ 1º e 2º do Decreto Estadual, 44.667, de 03 de dezembro de 2007;

III - órgão técnico-administrativo na estrutura do Poder Executivo Municipal, com atribuições específicas ou compartilhadas na área de meio ambiente, dotado de corpo técnico multidisciplinar responsável pela análise de pedidos de licenciamento, fiscalização e pelo controle de impactos ambientais, ainda que de forma consorciada com outros municípios, desde que todos os integrantes do consórcio sejam partes do convênio a que se refere esta Deliberação Normativa;

IV - sistema de licenciamento ambiental, que preveja:

a) a análise técnica pelo órgão descrito no inciso III;

b) a concessão das licenças ambientais pela instância colegiada prevista no inciso II;

c) a indenização dos custos de análise ambiental, nos moldes do sistema adotado pelo COPAM.

V - sistema de fiscalização ambiental legalmente estabelecido, que preveja sanções e/ou multas para o descumprimento de obrigações de natureza ambiental;

VI - destinação das receitas geradas pelas ações previstas nos incisos IV e V e outras, ao sistema municipal de gestão ambiental;

VII - Plano Diretor Municipal implantado ou revisado de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 ou Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art.4º Os Municípios podem, a seu critério, licenciar, e devem fiscalizar e controlar os empreendimentos e atividades de porte e potencial poluidor ou degradador inferiores aos menores relacionados (anexo único), bem como aqueles que não constam na Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004.

Art.5º Para licenciar, fiscalizar e controlar os empreendimentos e as atividades não passíveis de licenciamento pelo Estado, o município deverá somente possuir e comprovar à SEMAD a existência de:

I - Lei municipal de política ambiental adequada;

II - Conselho de meio ambiente caracterizado por instância normativa, colegiada, consultiva e deliberativa de gestão ambiental, com representação da sociedade civil organizada paritária à do Poder Público, eleita autonomamente, em processo coordenado pelo município, com as mesmas restrições que os Conselheiros do COPAM, na forma estabelecida pelo art. 25 do Decreto Estadual, 44.667, de 03 de dezembro de 2007;

III - Estrutura institucional dotada de corpo técnico multidisciplinar, proporcional às necessidades do município, com capacidade para conceder licença ambiental para as atividades locais, fiscalizar e controlar.

§1º - Será permitida a utilização de estrutura técnica consorciada entre municípios para o licenciamento das atividades previstas no *caput* deste artigo.

§2º - O licenciamento municipal das atividades descritas no *caput* deste artigo prescinde da celebração de convênio entre Estado e município.

§3º - Os municípios que exerçam as funções de licenciamento, controle e fiscalização deverão manter cadastro atualizado anualmente junto à Diretoria de Gestão Participativa e Articulação Institucional da SEMAD.

Art.6º - A opção a ser adotada, nos termos do art. 2º desta Deliberação Normativa, dependerá de avaliação das condições do sistema municipal de gestão ambiental a ser realizada pela SEMAD, que irá elaborar parecer técnico sobre proposta de convênio a ser apreciado pela Câmara Normativa e Recursal do COPAM – CNR/COPAM.

Art.7º - Além dos requisitos previstos pelo artigo 3º desta Deliberação Normativa, o município deverá comprovar a capacidade para integrar-se ao sistema de informações coordenado pela SEMAD.

Art. 8º - O Convênio terá validade de 4 (quatro) anos, renováveis automaticamente por igual período, caso não haja manifestações em contrário pelas partes.

§1º - Passados os períodos a que se refere o *caput* deste artigo, a renovação se dará mediante solicitação por escrito do município consorciado, com antecedência de 90 (noventa) dias.

§2º - O convênio poderá ser denunciado a qualquer momento pela CNR/COPAM, mediante avaliação, pela SEMAD, do sistema municipal de gestão ambiental e identificação de sua inadequação e ser rescindido unilateralmente, devendo ser comunicados previamente do ato o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM e o Conselho Municipal de Meio Ambiente respectivo.

Art. 9º - A celebração do convênio a que se refere esta Deliberação Normativa será precedida de requerimento do Prefeito Municipal, instruído com a documentação comprobatória dos incisos I a VII do art. 3º, de análise pela SEMAD e de manifestação favorável da Câmara de Normativa e Recursal do COPAM.

Art. 10 - Os municípios conveniados deverão ser ouvidos em todas as etapas do licenciamento de empreendimentos e atividades enquadrados nos casos não especificados no convênio a que se refere esta Deliberação Normativa.

Art. 11 - No caso de empreendimento localizado em Área de Proteção Ambiental ou em zona de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral, o licenciamento pelo município conveniado dependerá, respectivamente, de manifestação favorável do órgão gestor colegiado ou de anuência do órgão responsável por sua administração.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às faixas de proteção no entorno dos parques urbanos.

Art. 12 - Não serão objetos de licenciamento pelos municípios os empreendimentos e atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem seus respectivos limites territoriais.

Art. 13 - Qualquer dos legitimados para a propositura da Ação Civil Pública de que trata a Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, bem como os Conselhos Municipais de Meio Ambiente de municípios limítrofes ou não, tendo avaliado que os impactos ambientais diretos do empreendimento ou atividade objeto do pedido de licenciamento ultrapassam os limites territoriais do município conveniado ou que outros impactos ambientais não foram devidamente contemplados durante o processo de licenciamento, poderão provocar o COPAM, a fim de que o órgão ou entidade estadual competente proceda ao licenciamento.

Parágrafo único. O COPAM, mediante parecer dos órgãos e entidades vinculadas à SEMAD, poderá avocar o licenciamento ambiental, nos casos em que, independentemente de provocação, entender que os impactos ambientais diretos do empreendimento ou atividade objeto do pedido de licenciamento ultrapassam os limites territoriais do município conveniado.

Art. 14 - Os municípios conveniados deverão atualizar, continuamente, o Sistema de Informações Ambientais do Estado com as informações referentes aos empreendimentos ou atividades por eles licenciados ou autorizados.

Art. 15 - Os órgãos municipais deverão encaminhar, semestralmente, à SEMAD, relatório das atividades desenvolvidas, em suas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único - Caberá à SEMAD emitir relatório analítico consolidado das informações a que se refere o caput deste artigo e propor medidas corretivas com estabelecimento de prazos, quando necessárias, para análise e encaminhamento à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, para apreciação.

Art. 16 – Os municípios conveniados serão auditados anualmente por equipe definida pela SEMAD.

Parágrafo único – poderão haver auditorias a qualquer tempo, a critério da SEMAD.

Art. 17 - Os convênios já celebrados com a SEMAD continuam em vigor.

Art. 18 - A SEMAD poderá a qualquer tempo convocar os municípios conveniados a adequar seus convênios a esta Deliberação Normativa.

Art. 19 – As licenças concedidas pelo município serão reconhecidas para efeito

da concessão pelo Estado de ICMS Ecológico para efeitos de financiamento.

Art. 20 - Aos conselheiros do Conselho Municipal de Meio Ambiente mencionado no inciso II do artigo 3º desta Deliberação Normativa aplicam-se os mesmos impedimentos e vedações previstos na legislação estadual.

Art. 21 - Revoga-se a Deliberação Normativa COPAM nº 102/2006.

Belo Horizonte, ____ de _____ 2012.

Adriano Magalhaes Chaves
Secretário de Estado de Meio Ambiente de Desenvolvimento
Sustentável